



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(Antiga 22ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809483-46.2024.8.19.0011
APELANTE: JACINTO DE ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA
APELADA: AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CICLISTA E ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente entre ciclista e ônibus de empresa concessionária de transporte público.
2. O autor alegou que trafegava pela ciclofaixa quando foi abalroado pelo coletivo, sofrendo escoriações e danos materiais em sua bicicleta, imputando ao motorista da ré a conduta imprudente por não manter distância lateral segura.
3. A ré contestou, sustentando culpa exclusiva da vítima, que teria invadido a faixa de rolamento ao desviar de veículo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

estacionado irregularmente, colidindo com a lateral do ônibus. Juntou vídeo do acidente e requereu sua exibição em juízo.

4. Realizada audiência de instrução, foram colhidos depoimentos e exibido o vídeo do acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária de transporte público responde civilmente pelos danos alegados, ou se restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade civil da concessionária de transporte público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, e pode ser afastada por excludente, como a culpa exclusiva da vítima.

7. O acidente e as lesões restaram incontroversos, sendo controvertida a dinâmica do evento e a existência de nexo causal.

8. O vídeo do acidente demonstrou que o ciclista, ao se deparar com veículo estacionado sobre a ciclofaixa, realizou manobra de desvio para a faixa de rolamento sem parar ou olhar para trás, colidindo com a lateral do ônibus, que já havia ultrapassado parcialmente o ciclista.

9. O próprio autor admitiu, em depoimento, não ter observado o fluxo de veículos antes da manobra, violando o dever de cautela previsto no art. 34 do CTB.

10. A conduta do ciclista, ao invadir a faixa de rolamento de forma súbita e sem precaução, foi a causa determinante do acidente, rompendo o nexo causal e configurando culpa exclusiva da vítima.

11. A alegação de descumprimento do art. 201 do CTB pelo motorista do ônibus não se sustenta, pois a obrigação de manter distância lateral pressupõe circulação previsível, o que não ocorreu diante da manobra inesperada do ciclista.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

12. Ausente o dever de indenizar, restam prejudicadas as análises sobre extensão dos danos materiais e configuração dos danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público é afastada quando comprovada, por prova robusta, a culpa exclusiva da vítima como causa direta e determinante do acidente. 2. A manobra imprudente do ciclista, ao invadir a faixa de rolamento sem observar o fluxo de veículos, rompe o nexo causal e exclui o dever de indenizar."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II; CTB, arts. 34 e 201.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0004444-38.2016.8.19.0058, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 19.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0025302-51.2018.8.19.0210, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 31.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0015796-92.2011.8.19.0211, Rel. Des. Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho, j. 14.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º **0809483-46.2024.8.19.0011**, figurando como apelante: **JACINTO DE ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA** e apelada **AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de Recurso de Apelação (Id. 237661878) interposto por **JACINTO DE ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença (Id. 228489868) que nos autos da Ação de Responsabilidade Civil cumulada com Danos Materiais e Morais ajuizada em face de **AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em sua Petição Inicial (Id. 131206856), o autor, ora apelante, narrou que, no dia 20 de maio de 2024, por volta das 16h00min, trafegava com sua bicicleta pela ciclofaixa da Avenida Wilson Mendes, em Cabo Frio/RJ, quando foi abalroado por um ônibus de propriedade da empresa ré, de placa RKF 6F01. Alegou que o coletivo passou de forma muito rente, provocando seu desequilíbrio e consequente queda, o que lhe causou escoriações no cotovelo esquerdo, conforme atestado pelo Boletim de Atendimento Médico (Id. 131206864), deixando marcas em seu corpo. Sustentou que a conduta do motorista da ré foi imprudente e violou as normas de trânsito, em especial o dever de manter distância segura dos ciclistas, e que a empresa de ônibus não prestou qualquer assistência financeira. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 490,00, referente ao conserto de sua bicicleta (orçamento de Id. 131206867), e de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido pela decisão de Id. 133366705.

Devidamente citada a empresa ré, ora apelada, apresentou Contestação (Id. 136220667), na qual negou a dinâmica dos fatos apresentada pelo autor. Defendeu, em suma, a ausência de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima. Argumentou que o acidente ocorreu porque o autor, de forma imprudente e imprevisível, desviou de um veículo particular que estava estacionado irregularmente sobre a ciclofaixa e, ao realizar tal manobra, invadiu a pista de rolamento e colidiu com a lateral do coletivo, que já estava passando pelo local. Para comprovar suas alegações, juntou imagens extraídas das câmeras de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

segurança do ônibus e requereu a exibição do vídeo em juízo. Impugnou os pedidos de danos materiais e morais e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de culpa concorrente e a redução de eventuais valores indenizatórios.

O autor apresentou Réplica (Id. 146979560), refutando a tese de culpa exclusiva e reiterando que o motorista da ré foi negligente ao não observar a distância lateral mínima de 1,5 metro prevista no art. 201 do Código de Trânsito Brasileiro, o que configuraria a responsabilidade da empresa pelo evento danoso.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram nos Ids. 156366007 (ré) e 161442906 (autor).

O Juízo *a quo* proferiu Decisão Saneadora (Id. 174491618), fixando como ponto controvertido a existência de nexos causal, a eventual culpa exclusiva da vítima ou concorrência de causas, e a extensão dos danos. Deferiu a produção de prova documental (vídeo), o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento.

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento (Ata de Id. 194227991), foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas arroladas pelas partes por meio audiovisual. Na mesma oportunidade, foi exibido o vídeo do acidente juntado pela ré (Id. 192934803).

As partes apresentaram suas Alegações Finais por memoriais (Id. 199378115 pela ré e Ids. 200172058 e 200221348 pelo autor).

Sobreveio a r. sentença (Id. 228489868), que julgou improcedentes os pedidos na forma do artigo 487, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Inconformado, o autor interpôs o presente Recurso de Apelação (Id. 237661878). Em suas razões, sustenta que a sentença foi proferida de forma equivocada, pois as provas dos autos, incluindo os depoimentos e o próprio vídeo, convergiram para a culpa da apelada. Reitera suas teses iniciais, argumentando que o motorista do ônibus foi negligente ao não adotar medidas para evitar o acidente, como reduzir a velocidade ou desviar, e que conduzia o veículo em distância mínima da ciclofaixa, violando o art. 201 do CTB. Reitera que, ao desviar do obstáculo, permaneceu dentro dos limites da ciclofaixa. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

A empresa apelada apresentou Contrarrazões (Id. 244302312), pugnando pela manutenção integral da sentença.

Eis o relatório. Passo a voto.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se em aferir a responsabilidade civil da concessionária de transporte público pelo acidente que causou lesões no autor, ora apelante, tendo a sentença afastado a falha na prestação do serviço e concluído pelo fato exclusivo da vítima.

Inicialmente, cumpre assentar que a relação jurídica entre as partes se submete às regras da responsabilidade civil objetiva. A apelada, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desse modo a concessionária apenas se libera do dever de indenizar se comprovar alguma excludente de responsabilidade, mas para gerar este dever, é necessária, ao menos, a comprovação do dano e do nexo causal pela parte autora.

Destaque-se que, em se tratando de acidente envolvendo a própria atividade fim da empresa, o transporte, este é acidente de consumo, sendo possível, ainda, cogitar a aplicação do art. 14 c/c 17, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a vítima se equipara ao consumidor (*bystander*), tendo a concessionária responsabilidade objetiva, ainda que não haja vínculo jurídico entre as partes.

Nesse diapasão, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo desnecessária a perquirição acerca da existência de dolo ou culpa do preposto da concessionária. Tendo a Ré alegado culpa exclusiva da vítima, excludente desta responsabilidade, sendo regra de indenizar, competirá a ela comprovar o fato extintivo do direito autoral, conforme determina o art. 373, inciso II do CPC.

No caso em exame, mostra-se incontroverso o acidente entre o ciclista e o coletivo da ré, bem como as lesões descritas no BAM do Hospital local. A dinâmica do acidente, embora incontroversa em sua ocorrência, é objeto de controvérsia quanto à sua causa. O apelante sustenta que a colisão foi provocada pela proximidade excessiva do ônibus, enquanto a apelada atribui o fato a uma manobra imprudente do próprio ciclista.

Da detida análise das versões trazidas pelas partes, pelas provas produzidas, bem como pela legislação pertinente, tem-se que as razões recursais não merecem acolhimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A prova central para o deslinde da controvérsia é, sem dúvida, a gravação de vídeo obtida pela câmera lateral direita do coletivo (minutagem 15:59:37), que foi devidamente exibida na audiência de instrução e está disponível nos autos.

As imagens, conforme descrito tanto pela sentença quanto pelas manifestações da parte ré, são eloquentes. **Elas demonstram que o coletivo da apelada trafegava em sua faixa de rolamento, à direita da via, e que o ciclista, ora apelante, transitava pela ciclofaixa, paralela à pista. Em determinado momento, o ciclista se depara com um automóvel indevidamente estacionado, obstruindo totalmente sua passagem na ciclofaixa. Ato contínuo, sem reduzir a velocidade ou parar, o ciclista realiza uma manobra de desvio para a esquerda, invadindo a faixa de rolamento principal, momento exato em que colide com a lateral do ônibus que passava ao seu lado.**

A análise pormenorizada da prova revela dois fatos cruciais. O primeiro é o ponto de impacto: **a colisão não se deu na parte frontal do ônibus, mas sim em sua lateral, na altura da porta do meio, conforme admitido pelo autor em seu depoimento pessoal.** Isso indica que a dianteira do coletivo já havia ultrapassado o ciclista quando este iniciou o deslocamento lateral que resultou no choque. Tal circunstância milita fortemente contra a tese de que o ônibus teria "abalroado" o ciclista; ao contrário, sugere que foi o ciclista quem se projetou contra o veículo maior.

O segundo fato, ainda mais contundente, também advém do depoimento pessoal do próprio autor/apelante, prestado em audiência onde confessou que **não olhou para trás nem parou sua bicicleta antes de iniciar a manobra de ultrapassagem do veículo estacionado.** Essa confissão é de extrema relevância, pois evidencia a violação de um dever elementar de cautela exigível de qualquer pessoa que participa do trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que *"o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade"*.

Ao adentrar a faixa de rolamento dos veículos motorizados sem a devida verificação do fluxo, o apelante assumiu um risco elevado e agiu de forma manifestamente imprudente.

Acresça-se que ambas as testemunhas, do autor e da ré, não viram o acidente em si, mas visualizou que o ônibus não fez qualquer desvio de forma abrupta, o vendo seguir na via até que escutaram o barulho do acidente, não sendo capazes de esclarecer os fatos. Posteriormente em seu depoimento a testemunha do autor informou que o autor ao desviar do carro se manteve dentro da ciclovia, mas essa informação é contraditória, já que havia afirmado não ter visto o momento do acidente.

Por outro lado, a tese recursal de que o motorista do ônibus teria violado o artigo 201 do CTB, por não manter a distância lateral de 1,5 metro, não tem o condão de afastar a conclusão pela culpa exclusiva do ciclista. A obrigação de manter distância lateral pressupõe uma circulação minimamente previsível e regular. No caso concreto, o acidente não foi causado pela simples proximidade do ônibus em uma ultrapassagem normal, mas sim pela **invasão súbita e imprevisível da faixa de rolamento pelo ciclista**. A causa primária e eficiente do sinistro foi a manobra de desvio do apelante, realizada sem a cautela necessária, e não a trajetória do coletivo, que se mantinha em sua faixa. O comportamento do ciclista tornou a colisão praticamente inevitável para o motorista do ônibus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como já disse Sergio Cavaleiri Filho¹ *“Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa [...] mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal”*.

Portanto, o conjunto probatório é robusto e coerente em demonstrar que foi a conduta do próprio apelante, ao realizar manobra de risco sem as devidas precauções, a causa determinante do acidente. Essa conduta rompe o nexo de causalidade que vincularia a concessionária apelada ao dano sofrido, configurando a excludente de responsabilidade por fato exclusivo da vítima.

Confira-se a jurisprudência desta Corte em mesmo sentido, *in verbis*:

0004444-38.2016.8.19.0058 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES -
Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CICLISTA E ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais, estéticos e pensão mensal, decorrentes de atropelamento

¹ Sergio Cavaleiri filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista e ampliada, 2008, editora Atlas, pg.46



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de ciclista por ônibus, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a prova dos autos afasta a responsabilidade objetiva da ré por configurar-se culpa exclusiva da vítima no acidente. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público é afastada quando comprovada causa excludente, como o fato exclusivo da vítima. **As imagens das câmeras do local e do veículo mostram que a vítima, parada na pista junto ao meio-fio, montou na bicicleta e acompanhou a conversão do ônibus, sendo atingida pela parte traseira, conduta voluntária e imprudente que originou o acidente.** A prova testemunhal, colhida quase nove anos após o fato, não prevalece sobre o registro audiovisual, cuja fidedignidade é superior para reconstituição do evento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A responsabilidade objetiva de prestadora de serviço público é afastada quando demonstrada, por prova robusta, a culpa exclusiva da vítima como causa direta e determinante do acidente.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11.

0025302-51.2018.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
31/07/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DE PEDESTRE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão do falecimento da senhora Maria de Freitas, atropelada por ônibus de propriedade da empresa ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo, sob alegação de imprudência do motorista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) averiguar a responsabilidade civil da empresa ré pelo acidente que vitimou fatalmente a irmã da autora; e (ii) verificar a existência de nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os danos alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, aplica-se a responsabilidade objetiva às concessionárias de serviço público por atos de seus prepostos, exceto se comprovada excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima. 4. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) indica que o coletivo respeitou a sinalização semafórica, encontrava-se em velocidade compatível e trafegava em condições adequadas, sendo a visibilidade prejudicada pela iluminação pública deficitária. 5. **A prova testemunhal confirma a tese da ré de que a vítima atravessou a via em local impróprio, de forma repentina e inesperada, diante do ônibus, o que impossibilitou qualquer ação preventiva eficaz por parte do motorista.** 6. A jurisprudência reconhece que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a culpa exclusiva da vítima configura excludente de responsabilidade civil, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização objetiva da concessionária de transporte público. 7. Ainda que se reconheça a lamentável gravidade da fatalidade, a dinâmica dos fatos não autoriza o reconhecimento de responsabilidade civil da ré, por ausência de conduta culposa de seu preposto e configuração de culpa exclusiva da vítima. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0002989-71.2019.8.19.0207, Rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 24.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0028602-18.2019.8.19.0038, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 05.06.2025.

0015796-92.2011.8.19.0211 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO -
Julgamento: 14/04/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
ATROPELAMENTO EM PISTA DE ROLAMENTO POR
ÔNIBUS. AUTOR QUE SOFREU DIVERSAS SEQUELAS
FÍSICAS, INCLUSIVE A AMPUTAÇÃO DO SEU MEMBRO
INFERIOR DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
DEMANDANTE, À EPOCA MENOR IMPÚBERE COM
APENAS 07 (SETE) ANOS DE IDADE, QUE SE AFASTOU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DE SUA GENITORA E ATRAVESSOU A PISTA COM INTENSO FLUXO DE VEÍCULOS, SEM AS CAUTELAS DEVIDAS, VINDO A SER ATROPELADO POR UM COLETIVO OPERADO PELAS EMPRESAS RÉ.S. **A DINÂMICA DO EVENTO DEMONSTRA AUSÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA POR PARTE DO MOTORISTA.** INOBSERVÂNCIA, PELO AUTOR E SUA RESPONSÁVEL LEGAL, DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOBRE A CONDUCTA DOS PEDESTRES, NOTADAMENTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 69 E 254 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 37, §6º, DA CRFB/88 E ART. 14, §3º, II, DO CDC.** DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 373, I, DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Nesse contexto, em que pese o lamentável acidente, não logrou êxito o Autor em comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, não havendo como se imputar responsabilidade pelo evento danoso à parte Ré, devendo ser mantida a escoreita sentença.

Diante da ausência do dever de indenizar, ficam prejudicadas as análises sobre a extensão dos danos materiais e a configuração dos danos morais.

A sentença, portanto, analisou corretamente os fatos e o direito aplicável, não merecendo qualquer reparo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência proferida pelo juízo de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo apelante para o patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

